

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 7.108, DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014

(Em apenso o PL nº 2.937, DE 2011)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Autor: Senador RENAN CALHEIROS

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Vem à análise dessa Comissão Especial o Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de modo a ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem bem como dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de

arbitragem, a carta arbitral, e a sentença arbitral; revogando dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A matéria resulta dos esforços da Comissão Especial Externa do Senado encarregada da elaboração de Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação - CJARB, Presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, e composta ainda pelos juristas Adacir Reis; Adriana Braghetta; André Chateaubriand Pereira Diniz Martins; Caio Cesar Rocha; Carlos Alberto Carmona; Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim; Eleonora Coelho; Ellen Gracie Northfleet; Francisco Antunes Maciel Müssnich; Francisco Maia Neto; José Antônio Fichtner; Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira; Marcelo Rossi Nobre; Marco Maciel; Pedro Paulo Guerra de Medeiros; Roberta Maria Rangel; Sílvia Rodrigues Pereira Pachikowski; Tatiana Lacerda Prazeres; e Walton Alencar Rodrigues.

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposição foi criada em 10 de abril de 2014 e constituída em 14 de maio do mesmo ano, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, e deu início a seus trabalhos em 21 de maio de 2014, com reunião de instalação e eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Relator, passando a analisar a matéria objeto do referido projeto de lei, a seguir descrito.

Em 3 de julho de 2014, o PL nº 2.937, de 2011 foi apensado à proposta, por tratar de tema similar.

A REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM

O PL 7108/2014 (PLS 406/2013) chega à revisão da Câmara dos Deputados após ter sido aprovado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado, em 11/12/2013. A reforma promovida pelo PL 7108/2014 é pontual, preservando o máximo possível a integridade da Lei de Arbitragem – reconhecida, no Brasil e no mundo, como norma paradigmática.

O PL 7108/2014 amplia e democratiza o acesso ao instituto da arbitragem para o direito consumerista, do trabalho, societário e administrativo. Além de estender o alcance material da aplicação da

arbitragem, a proposta traz normas de conteúdo processual que corrigem aspectos da aplicação da Lei de Arbitragem que mereciam revisão. É o caso da regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, das nulidades do processo arbitral, da sentença arbitral parcial e da carta arbitral. O processo legislativo de reforma da Lei de Arbitragem encontra-se no ponto em que a Câmara dos Deputados atua como Casa revisora da iniciativa proposta pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal.

O PL 7108/2014 (PLS nº 406/2013) procura realizar reformas pontuais na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, além de alterar a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 9.404, de 15 de dezembro de 1976). Em síntese, o PL 7108/2014:

- Estabelece que a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis;
- Fixa critérios para a inclusão de cláusula compromissória nos contratos de adesão, nas relações de consumo, e nos contratos individuais de trabalho;
- Determina que as partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição;
- Permite aos árbitros proferir sentenças parciais e determina que as partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final;
- Estabelece que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral;

- Determina que para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça;
- Disciplina as tutelas cautelares e de urgência no processo de arbitragem e a tramitação da carta arbitral;
- Altera a Lei nº 6.404/76 – que dispõe sobre as Sociedades por Ações – para estabelecer que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações.

A reforma da Lei de Arbitragem está vinculada a um processo mais amplo de revisão da legislação codificada iniciado no Senado Federal, especialmente a partir de 2008. Desde então, foram criadas comissões de juristas com base no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – Resolução do Senado Federal (RSF) nº 93, de 1970 – para rever o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), e a Lei de Arbitragem, que por sua estatura no ordenamento jurídico foi equiparada a Código, para fins de reavaliação e atualização.

As comissões de juristas têm o caráter de comissões especiais externas, com o propósito de formulação dos anteprojetos de lei, que em seguida passam a tramitar como Projetos de Lei do Senado (PLS), em Comissões Especiais de Senadores e finalmente pelo Plenário daquela Casa, em caso de recurso contra decisão terminativa do órgão especial. Concluída a tramitação no Senado, os PLS tramitam regularmente na Câmara dos Deputados, em regime de prioridade.

Ressalvada a legítima participação de Senadores e Deputados na formulação, discussão e votação das propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional, é de se considerar como altamente qualificada a proposição que resulta das contribuições doutrinárias e práticas de profissionais renomados, especialistas no tema. Para tanto, vale ressaltar a participação de um conjunto de juristas de reputação e competência reconhecidas, como o que tomou parte das discussões sobre a reforma da Lei de Arbitragem.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996)

Salvo os pontos destacados pelo PL 7108/2014, a Lei de Arbitragem permanece atual, apesar de ter sido editada há quase dezoito anos. Isso se deve, em parte, pelo caráter inovador da norma, que representou, à sua época, um desafio para os profissionais do Direito decididos a trabalhar com o instituto da arbitragem.

Com efeito, a Lei brasileira de Arbitragem foi elaborada tendo como inspiração as normas internacionais correntes, e, portanto, absorveu os avanços e a aprendizagem institucional que já se acumulava sobre a matéria.

A arbitragem é instituto típico do direito internacional privado, e tem servido como mecanismo de solução de controvérsias em contratos internacionais. Sua aplicação no campo internacional privado é fundamental para permitir o equilíbrio entre as partes e a busca por uma solução equânime, desvinculada a leis e regulamentos nacionais, em um contexto neutro e especializado.

A tendência é de aumento do uso da arbitragem internacional para solucionar conflitos entre empresas atraídas por vantagens oferecidas por acordos bilaterais de comércio e de investimentos – que são vistos como alternativas aos acordos globais, como os da Organização Mundial de Comércio (OMC), de mais difícil e complexa negociação.

A arbitragem tem sido o meio de solução de controvérsias escolhido para a solução de litígios entre países, no âmbito de acordos

bilaterais e multilaterais, de blocos econômicos regionais, de uniões aduaneiras e de outros arranjos de cooperação internacional. Como exemplos podem ser citados: o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul - Decreto nº 03/98 - Promulgado pelo Decreto nº 4719 de 4/6/2003; e o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República do Bolívia e a República do Chile - Decreto nº 04/98.

No Brasil, a arbitragem tem se provado como uma alternativa mais célere e eficiente para a resolução de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, em comparação ao Judiciário. A Lei de Arbitragem teve sua vigência postergada no tempo por cinco anos, desde 1996 a 2001, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de todos os seus dispositivos, por via do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-7.

Argumentava-se que a opção pelo procedimento arbitral, por implicar uma renúncia à discussão em juízo, poderia representar uma limitação ao acesso ao Judiciário. De fato, a arbitragem é uma alternativa ao Judiciário, mas não é uma ameaça. O Judiciário continua sendo responsável por dirimir todos os conflitos sobre direitos indisponíveis. Além disso, um Judiciário desafogado é interesse de todos os cidadãos. O Judiciário é o esteio do Estado de Direito. Pode-se dizer que o Judiciário não precisa da arbitragem, mas se beneficia pelo seu uso. A arbitragem não é aplicável em um contexto de desordem institucional e jurídica, de modo que a arbitragem precisa de um Judiciário forte.

A arbitragem é o meio alternativo de solução de conflitos mais parecido com o sistema judicial tradicional. Por ser um instituto privado, permite que as partes envolvidas numa disputa escolham o árbitro, ou os árbitros, que decidirão por elas a questão.

As partes também podem escolher as regras que o árbitro, ou os árbitros, observarão para resolver o conflito: legislação nacional ou estrangeira, usos e costumes etc. Na arbitragem, as partes, através de um acordo livre de vontades (convenção de arbitragem), submetem a decisão aos árbitros por elas escolhidos.

A convenção de arbitragem pode ser de dois tipos: compromisso arbitral e cláusula compromissória. O compromisso arbitral tem por objeto um litígio em curso, que pode inclusive já estar submetido ao Judiciário. A cláusula compromissória diz respeito aos litígios que vierem a

ocorrer no bojo de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual.

Antes da Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil não validava a cláusula compromissória, mas somente o compromisso arbitral. Essa restrição legal afastava as partes da prática da arbitragem. Uma vez instalado o conflito, dava-se preferência à sua judicialização, principalmente por se temer nova discussão sobre a segurança jurídica da decisão arbitral.

Outra questão que de certa forma atrasou a plena vigência da Lei de Arbitragem no Brasil foi a espera para que o país ratificasse a Convenção de Nova York de 1958 – Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras foi promulgada pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. A partir de então, seu texto passou a compor o ordenamento jurídico nacional. A Convenção de Nova York é o principal instrumento multilateral no campo do Direito Arbitral Internacional. O tratado requer que se faça valer: o reconhecimento dos contratos por escrito de arbitragem internacional; a recusa quanto à permissão de uma disputa litigiosa entre as partes quando tal discussão é sujeita à um contrato arbitral; e o reconhecimento e execução das decisões arbitrais proferidas em território distinto daquele que se busca o reconhecimento e execução das mencionadas decisões.

A afirmação pelo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da Lei de Arbitragem, em 2001, e a ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova York, em 2002, permitiram que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 passasse a vigorar, de fato.

Na área internacional, é importante notar que a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias firmada em Viena em 1980 foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor no plano interno desde 1º de abril de 2014. Para que o compromisso internacional seja finalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, ainda será necessário a sua promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Essa Convenção terá, provavelmente, ampla aderência das empresas que firmam contratos internacionais, pois suas regras afinadas com os princípios do Código Civil de 2002 propiciam interpretação harmônica

dos contratos, são normas de ampla aceitação e que vêm acompanhadas de imensa literatura e jurisprudência mundiais sobre sua aplicação. Representa um considerável avanço para o setor privado nacional, pois 75% dos contratos internacionais firmados por empresas brasileiras advêm de países que ratificaram a CISG. O Brasil é o 79º país a ratificá-la e à arbitragem é reservado papel importante, já que é a forma mais usual de solucionar esses tipos de conflitos.

A Pesquisa “Arbitragem em Números e Valores” feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), entre 2010 e 2013, com base em dados de seis câmaras de arbitragem fornece um importante diagnóstico sobre o uso e a maior aceitação da arbitragem no Brasil. Foram pesquisadas as seguintes câmaras:

- Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio – Brasil (AMCHAM);
- Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC);
- Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo (CIESP/FIESP);
- Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM);
- Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM/FGV); e
- Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB).

No período analisado, o número total de procedimentos iniciados foi de 603. Os valores dos litígios nesse período de quatro anos: quase R\$ 16 bilhões (R\$ 15.843.067.300,63). No primeiro ano da pesquisa (2010), as arbitragens entrantes perfaziam o total de R\$ 2,8 bi de valores envolvidos.

Em 2013, o valor saltou para R\$ 4,8 bilhões, repartidos em 188 procedimentos entrantes. A câmara com o maior número de arbitragens nesse período foi a CCBC com 265 procedimentos entrantes. Os valores envolvidos foram de quase R\$ 7 bilhões.

Como critério comparativo, no primeiro ano pesquisado (2010) houve 48 novos casos e no ano de 2013 foram 90 casos entrantes, o que representa quase o dobro do primeiro ano pesquisado.

A Câmara da CIESP/FIESP também é uma das líderes, tendo movimentado no período de 4 anos mais de R\$ 3,5 bilhões. Mantém a média de quase 40 procedimentos entrantes a cada ano e o total de 147 novos casos no período de 2010 a 2013.

As duas câmaras paulistas (CCBC e CIESP/FIESP) concentraram quase 69% das arbitragens iniciadas no período de 2010 a 2014. Afere-se que a média foi de 150 casos iniciados por ano, no período pesquisado nas seis câmaras citadas.

O Brasil figura como o 4º país com maior número de arbitragens, estando na nossa frente USA, Alemanha e França (estatísticas de 2012) na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), com sede em Paris, França.

A pesquisa permite extrair interessante referencial da arbitragem aplicada no cenário de importantes Câmaras de Arbitragem: seus usuários são empresas que firmam contratos de médio e grande porte; as matérias tratadas advêm de contratos nas áreas comercial, empresarial e financeira; as câmaras auxiliam na administração de procedimentos arbitrais e delas decorrem sentenças arbitrais ditadas por árbitros independentes, imparciais e com experiência nas matérias tratadas.

Na sua grande maioria as sentenças arbitrais são cumpridas no prazo determinado pelos árbitros e raramente objetadas no judiciário, em ação de anulação de sentença arbitral. A arbitragem é uma forma de solução de conflitos fruto de consenso das partes; portanto, estas (as partes) de antemão assumiram e administraram os riscos das escolhas efetuadas, em que o componente econômico foi de importância substancial no âmbito da decisão tomada. Nesta ótica, não resta dúvida que a arbitragem tem na função jurídica de solucionar conflitos um componente financeiro a ser considerado na gestão dos contratos em razão do custo de oportunidade (custos de transação).

Com uma justiça lenta em que tramitam, segundo dados do CNJ, quase 93 milhões de feitos a serem solucionados por 17 mil juízes no país, e que os números de demandas iniciadas superam os casos julgados, medidas de fomento à utilização da mediação e conciliação são importantes e bem-vindas.

Como se vê, em bom tempo se procede à reforma da Lei de Arbitragem, para manter atualizada a legislação sobre esse importante instituto jurídico no Brasil.

Arbitragem na Administração Pública

Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre os 100 maiores litigantes no Judiciário brasileiro, divulgadas em 2011 e 2012, chegaram à constatação que o setor público federal e os bancos representam cerca de 76% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais.

O setor bancário corresponde a mais da metade do total de processos pertencentes aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual (54%). O setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhias do setor de telefonia e 5% de outras empresas.

Esse resultado corrobora as recentes pesquisas realizadas sobre o excesso de litigância no Poder Judiciário. Ambas as pesquisas (2011 e 2012) demonstram que os setores que mais demandaram do Poder Judiciário mantiveram-se no ranking total de maiores litigantes. Quando o PL nº 7108/2014 referenda a arbitragem na Administração Pública está contribuindo para desafogar o Judiciário, por um lado, mas principalmente para amenizar a litigiosidade do Estado brasileiro. Até porque, seria um contrassenso o esforço de instituições públicas e privadas para promover meios alternativos de solução de controvérsias, como conciliação, mediação e arbitragem, se o Estado litigante não se afastasse do Judiciário.

A Administração Pública tem utilizado a arbitragem para dirimir conflitos há mais de uma década. São exemplos de aplicação da arbitragem na Administração Pública os seguintes diplomas legais:

- Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 1997) prevê, no seu art. 93, que o contrato de concessão indicará: (...) XV – o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

- Lei de Petróleo e Gás (Lei 9.478, de 1997) autoriza a Agência Nacional de Petróleo a estabelecer, em seu regimento interno, os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento (art. 93). A Lei 9.478, de 1997, no seu art. 43, dispõe que o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...) X – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.
- A Lei 10.233, de 2001, sobre Transportes Aquaviários e Terrestres, estabelece que o contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a: (...) XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem (art. 35).
- A Lei 10.438, de 2002, sobre Energia elétrica estabelece que a Aneel – Agência Nacional de Energia Elétrica, ao proceder a determinada recomposição tarifária extraordinária ali especificada estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel.
- A Lei 10.848, de 2004, ao disciplinar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, determinou, no seu art. 4º, § 5º, que as regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu

estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 1996. Ainda, no § 6º do art. 4º, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão e autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE e a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem.

- A Lei 11.079, de 2004, da Parceria Público Privada – PPP no campo da prestação de serviços públicos e da execução da infraestrutura correspondente, em seu art. 11º define que o instrumento convocatório de licitação pode prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato”.
- A Lei 11.196, de 2005, que alterou a Lei 8.987, de 1995 – Lei das Concessões – autoriza expressamente a Administração Pública a inserir previsão de que o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.
- A Lei 11.668, de 2008, Lei de Franquias Postais, determina serem cláusulas essenciais do contrato de franquia postal as relativas ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.
- A Lei 11.909, de 2009, sobre o transporte de gás natural, dispõe que o contrato de concessão deveria refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora, tendo como cláusulas essenciais, dentre outras, as regras sobre solução

de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem. A concessionária deve, ainda, submeter à aprovação da ANP a minuta de contrato padrão a ser celebrado com os carregadores, a qual deveria conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo prever a convenção de arbitragem, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”. Os contratos de comercialização de gás natural deveriam conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, “nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”, o que poderia ser adotado por adesão, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização.

- Vê-se que a arbitragem já vem sendo utilizada para dirimir conflitos com a Administração Pública há muitos anos, especialmente no campo da prestação de serviços públicos (Administração Pública direta e seus delegados), e em atividades econômicas realizadas por entidades e sociedades da Administração Pública indireta.

A reforma da Lei de Arbitragem, ao tratar da aplicação desse instituto à Administração Pública, explicita as condições especiais em que se deve proceder: estrita legalidade e publicidade.

DAS EMENDAS

Aberto o prazo regimental de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas ao projeto, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), nove emendas foram recebidas pela Comissão.

Emendas apresentadas ao PL 7108/2014

1. Emenda nº 1/2014-CTASP | Princípio da publicidade na arbitragem envolvendo a Administração Pública (art. 2º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

Art.1º.....

Art. 2º.....

[..]

§ 3º As arbitragens que envolvam a Administração Pública serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade, observado o sigilo de informações comerciais e restritas dos particulares envolvidos. (NR) ”

➤ **Justificação da Emenda**

Não obstante o dever de publicidade dos atos da Administração Pública, encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, é preciso observar que nas arbitragens da Administração Pública é possível que sejam discutidas informações comerciais dos particulares envolvidos.

Nestes casos, é preciso resguardar o sigilo dessas informações, diante do risco de comprometer o segredo de empresa.

○ **Justificação para rejeição**

Ainda que louvável a ideia de complementar o referido artigo, não se mostra essencial, até porque o Brasil já tem uma década de arbitragem envolvendo o poder público e uma jurisprudência consolidada. Ademais, a necessidade de controle já existe com a inserção da necessária publicidade. Assegura-se uma atividade administrativa transparente e visível. Possibilita o controle pelo público dos atos da administração pública sempre que necessário e conveniente.

Princípios também têm limites, e ao árbitro caberá decidir a amplitude da publicidade a ser dada ao processo. Em havendo

trato de questão sensível ou da existência de fato que justifique o sigilo de justiça, esse será concedido, até porque o princípio da publicidade sempre deve ser aplicado em conjunto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe considerar ainda que o sigilo pode ser de interesse do ente público, e não somente do ente privado.

2. Emenda nº 2/2014-CTASP | Arbitragem quanto à rescisão nos contratos com a Administração Pública (art. 31) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 31º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação e, em seguida, inclua-se os artigos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art.1º

[...]

Art.31.....

§ 1º Nas arbitragens conduzidas em virtude de contratos celebrados pela Administração Pública, a sentença arbitral poderá determinar a rescisão do contrato;

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a sentença arbitral deverá, observada a legislação em vigor, decidir, dentre outros fatores, sobre:

I - a existência de causa que justifique a rescisão;

II - o direito das partes a eventuais indenizações, inclusive quanto a perdas e danos, investimentos não amortizados e lucros cessantes;

III - a forma e mecanismos de garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais; e

IV - a forma de reversão de bens públicos ou da ocupação de bens e imóveis utilizados na execução do contrato.

.....(NR).

Art. 4º. O art. 79 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.79.

[..]

V - decidida em juízo arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

..... (NR).

Art. 5º. O art. 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, ou por decisão arbitral, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado ou até a decisão arbitral. (NR)

➤ **Justificação da Emenda**

Considerando que o Projeto de Lei 7108/2014 reconhece expressamente os benefícios da adoção da arbitragem na relação com a Administração Pública, a emenda aqui proposta tem por objetivo disciplinar a possibilidade de a sentença arbitral decidir sobre tema dos mais sensíveis nos contratos administrativos: a rescisão.

Com efeito, na legislação vigente, a rescisão do contrato somente pode ser determinada pela própria Administração

Pública ou por sentença judicial. Ora, sendo certo que a arbitragem tem por intuito ser, justamente, um meio alternativo à esfera judicial, sem ignorar o rigor na análise dos fatos e do direito para decidir, é certo que poderá também ser utilizada para determinar a rescisão dos contratos administrativos, o que pode reduzir sensivelmente o risco institucional destes contratos, aumentando a confiança dos particulares em contratar com a Administração. Não faz sentido permitir a arbitragem nos contratos administrativos e, ainda assim, negar-lhe a possibilidade de decidir sobre a rescisão desses contratos, quando é certa a sua competência para decidir sobre temas igualmente relevantes dessas avenças.

- **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 2/2014-CTASP se mostra desnecessária e contrária à essência da arbitragem, pois delega aos árbitros missão que deve estar contida na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, instrumentos orientadores e limitadores da atividade do árbitro. Todas as condicionantes podem ser inseridas por edital quando da obra pública, sempre que atender os interesses da administração pública.

O perigo de inserir tais medidas é de criar uma obrigação aos árbitros que não consta do pedido. É forçar uma decisão *extra petita*, criando causa de nulidade da sentença arbitral. Em virtude do Brasil ser signatário da Convenção de Nova Iorque, certamente uma decisão contendo deliberação não constante do pedido formulado quando da instauração da arbitragem poderia ser vista em qualquer outro Estado parte do tratado como causa de nulidade da sentença.

3. Emenda nº 3/2014-CTASP | Regulamentação da forma de previsão da cláusula compromissória nos contratos com a Administração Pública (art. 4º, § 5º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 5º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

“Art.1º.....

[...]

Art.4º.....

[...]

§ 5º Nos contratos, convênios e demais avenças celebradas pela Administração Pública a cláusula compromissória deverá estar prevista no respectivo edital e no instrumento contratual;

§6º Nos contratos, convênios e demais avenças celebradas pela Administração Pública, atualmente em execução, poderá ser incorporada cláusula compromissória mediante aditivo celebrado na forma da Lei. (NR). ”

➤ **Justificação da Emenda**

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 7.108/2014 admite a utilização a arbitragem pela Administração Pública, em festejado avanço à eficiência da atividade pública no país, a presente proposição apenas cuida de regulamentar a forma de previsão da cláusula compromissória nos contratos e demais avenças celebradas pela Administração.

Considerando o dever de publicidade típico da Administração, o sugerido § 5º determina a obrigação de prever a cláusula compromissória já no edital de licitação correspondente ao futuro contrato, que, este também, deverá estabelecer a cláusula compromissória.

Por sua vez, o § 6º aqui sugerido permite que contratos que já estejam em execução quando da conversão do Projeto de Lei nº 7.108/2014 em lei possam adotar a arbitragem como meio de solução de divergências. A intenção aqui é ampliar a utilização da arbitragem para um número relevante de contratos que passam, então, a contar com este importante avanço em prol da sua correta execução.

○ **Justificação para rejeição**

Quanto à Emenda nº 3/2014-CTASP, o § 5º já foi analisado anteriormente e o § 6º poderia criar uma instabilidade desnecessária, pois trata de regular obras já em existência, em afronta a atos jurídicos perfeitos, o que levaria os casos

invariavelmente a juízo, para decidir quanto à constitucionalidade de tal provisão da nova Lei.

4. Emenda nº 4/2014-CTASP | Regras para eleição de arbitragem por ente da Administração Pública (art. 5º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 5º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

"Art.1º.....

Art.5º.....

§ 1º A adoção de regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, quando a Administração Pública for parte, será devidamente justificada, podendo o edital, contrato ou demais instrumento no qual figure cláusula compromissória já estabelecer a submissão da arbitragem a tais regras;

§ 2º O órgão arbitral institucional ou entidade especializada referido no § 1º deste artigo deverá ter comprovada experiência e notoriedade na regulamentação e condução de arbitragens;

§ 3º A cláusula compromissória, constante de edital, contrato ou outro instrumento celebrado pela Administração Pública deverá obrigatoriamente prever a forma convencionada para a instituição da arbitragem, observado o disposto no art. 6º desta Lei. (NR)."

➤ **Justificação da Emenda**

A emenda aqui proposta visa à adequação de dispositivos da Lei n.º 9.307/96 à previsão do Projeto de Lei nº 7.108/2014 que admitiu expressamente a adoção da arbitragem pela Administração Pública.

Assim, considerando as regras específicas às quais se submetem os órgãos e entidades da Administração, a inclusão

dos três parágrafos ao art. 5º tem por objetivo regulamentar a possibilidade de escolha prévia das regras de órgão arbitral institucional ou entidade especializada, assim como, a obrigatoriedade de a cláusula compromissória, quando a Administração Pública for parte, já prever as regras de instituição da arbitragem. Com isto, evita-se eventual discussão, quando da necessidade de instituição da arbitragem, acerca das regras que irão regê-la.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 4/2014-CTASP torna-se supérflua, pois o edital da obra pública pode inserir todo e qualquer item que a administração pública julgue conveniente ou necessário, inclusive a escolha da instituição arbitral. A Lei de Arbitragem deve regular a arbitragem. Caso o legislador julgue necessário limitar ou orientar a atuação do ente público, criando modelo universal para toda e qualquer arbitragem (o que seria um erro) deverá fazê-lo mediante emenda à Lei de Licitações e à Lei de Concessão de Serviços Públicos.

5. Emenda nº 5/2014-CTASP | Arbitragem em contratos, convênios e outros compromissos entre a Administração Pública com particulares (art. 1º) | Autor: Deputado Laércio Oliveira (Solidariedade/SE) | Data: 19/3/2014

No Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, na parte em que altera o art. 1º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dê-se a seguinte redação:

"Art.1º.....

Parágrafo único. A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, inclusive aqueles decorrentes de contratos, convênios ou demais instrumentos de relacionamento com o particular.

..... (NR)."]

➤ **Justificação da Emenda**

O Projeto de Lei nº 7.108/2014 encerra notável avanço ao institucionalizar, em Lei, a possibilidade de adoção da arbitragem pela Administração Pública, que, de resto, vem sendo cada vez mais utilizada, notadamente nos contratos por ela celebrados com os particulares.

A emenda proposta visa, neste esteio, à certificação da possibilidade de utilização da arbitragem nos contratos, convênios e demais instrumentos de interação entre a Administração Pública e particulares. Seu intuito é, ao ensejo da intenção do próprio Projeto de Lei nº 7.108/2014 o de clarificar e deixar expressa a permissão para que seja adotada a arbitragem nesses instrumentos, evitando quaisquer questionamentos que vão de encontro ao que se almeja implantar com o presente Projeto de Lei.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 5/2014-CTASP mostra-se desnecessária, pois seu intento será alcançado de qualquer modo com a adoção das mudanças propostas no projeto sob escrutínio.

6. Emenda nº 6/2014-CTASP | Recurso em arbitragem (art. 18) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao art. 18 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[....]

“Art. 18 O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, ressalvado o direito das partes convencionarem sua revisão por outro árbitro, tribunal ou câmara arbitral. (NR)”

➤ **Justificação da Emenda**

Embora o painel arbitral seja composto por árbitros com conhecimento das técnicas que presidem a relação jurídica material e que possuem experiência para entregar um laudo equilibrado e afinado com as boas práticas do mercado, a impossibilidade de revisão das decisões proferidas é um fator que, para alguns, desencoraja e desestimula a adoção da arbitragem.

A presente emenda visa possibilitar, quando assim desejarem e acordarem as partes, estabelecer a revisão da decisão proferida a ser feita por outro árbitro, Tribunal ou Câmara arbitral por elas convencionado no momento da contratação da arbitragem, trazendo às partes maior conforto e estímulo na escolha da arbitragem para solução de seus conflitos. Por outro lado, a inserção dessa previsão não milita a desfavor e nem a descrédito do instituto da arbitragem, pois sua aplicação não será mandatária, ficando ao livre e exclusivo critério das partes quando da sua contratação.

- **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 6/2014-CTASP é fruto de acalorado debate tanto nacional quanto internacional. Todavia, a corrente dominante é de que a possibilidade de se discutir o mérito em arbitragem e posteriormente rever a decisão judicialmente é contrária ao intento do próprio instituto, porque desnatura o instituto da arbitragem. No Brasil, causaria espécie sem maiores revisões no texto, pois de acordo com a Lei de Arbitragem a decisão é final e dela não cabe apelação. O princípio da finalidade é essencial ao próprio instituto. Nesses casos, em que as partes não confiam na arbitragem, basta não convencionar o instituto, e ir direto ao Judiciário.

É importante lembrar que algumas instituições arbitrais possuem órgão de revisão em sua estrutura, alguns limitados a revisão de mérito, alguns a revisão de forma e outros um sistema híbrido. Assim, sendo este o desiderato da administração pública, basta se socorrer de tais instituições. A autonomia das vontades está garantida também para a Administração Pública.

7. Emenda nº 7/2014-CTASP | Deveres de imparcialidade e independência do árbitro (art. 14) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §1º do artigo 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 14.....

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, por escrito, nos autos da arbitragem, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (NR)

.....

➤ **Justificação da Emenda**

A informação do motivo de recusa de atuação de um árbitro deverá ser feita por escrito nos autos, a fim de se privilegiar, mais uma vez, o direito das partes de conhecimento de todos os atos praticados no processo. O conhecimento pleno dos atos praticados trará maior segurança e efetividade na utilização do instituto. Por esse motivo, submetemos à análise do nobre relator e demais pares a presente emenda.

○ **Justificação para rejeição**

Quanto à Emenda nº 7/2014-CTASP, repete exatamente o que já consta do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, que não foi alterado com este projeto.

“Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes,

aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

8. Emenda nº 8/2014-CTASP | Aplicação do conceito de alçada para arbitragem (art. 5º) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte inserção de art. 5º- A à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, bem como 22-A e 22-B, compondo um Capítulo IV-A, e do seguinte art. 22-C, compondo um Capítulo IV-B:

Artigo 5º-A. As arbitragens que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverão ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, os quais deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a) regulamentos com registro em cartório ou órgão de registro do comércio;
- b) previsão em regulamento de um órgão interno para revisão de decisões que tratem do exato cumprimento do próprio regulamento;
- c) mecanismo para recebimento das reclamações das partes;
- d) controle do número de arbitragens realizadas e das reclamações apresentadas contra o árbitro, para fins

de apresentação ao interessado na indicação de árbitros.

➤ **Justificação da Emenda**

A inserção de requisitos mínimos a serem observados pelos órgãos arbitrais que pretendem atuar em procedimentos com valores vultosos trará às partes maior confiança e segurança nas entidades que elegeram, uma vez que estas seguirão regramentos mínimos, inclusive quanto à observância das regras previstas na lei, possuindo regulamento com previsões e mecanismos de atuação.

Importante observar, nos termos dos artigos 18 e 31 da lei em tela, que o árbitro é juiz de fato e de direito e que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Portanto, a existência dos indicados requisitos mínimos está em consonância com o conceito atribuído pela lei e está a reforçar a segurança jurídica necessária que deve revestir o instituto.

○ **Justificação para rejeição**

A Emenda nº 8/2014-CTASP segue a linha das sugestões paternalistas, mas vale lembrar que quem contrata em valores superiores a 1.000.000 de reais não pode nem deve ser tratado como hipossuficiente. Ademais, como já mencionado, todo o conteúdo do PL 7108/2014 existe em diversas instituições e basta a parte, exercendo sua autonomia de vontade, optar por uma dessas instituições.

9. Emenda nº 9/2014-CTASP | Dever do árbitro de declarar sua divergência por escrito (art. 24) | Autor: Deputado Silvio Costa (PSC/PE) | Data: 20/3/2014

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei 7.108, de 2014, a seguinte modificação ao §2º do artigo 24 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996:

“Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 14, 18, 19, 23, 24, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

[..]

“Art. 24...

[...]

§ 2º O árbitro que divergir da maioria deverá declarar seu voto em separado por escrito. (NR)”

➤ **Justificação da Emenda**

As partes deverão ter acesso ao voto divergente, a fim de possuírem conhecimento da integralidade do processo de arbitragem.

Isto porque o acesso a todos os entendimentos constantes no processo, inclusive ao voto divergente, torna o processo arbitral confiável e transparente.

○ **Justificação para rejeição**

Quanto à Emenda nº 9/2014, mais uma vez o legislador busca imiscuir-se na atividade privada, em contraposição ao princípio da intervenção mínima. O Brasil é país democrático capitalista. A disposição amparada pela Emenda nº 9/2014-CTASP é meritória, mas deve ficar a cargo das partes decidir o que querem. Limitar na Lei é retirar do tutelado a opção de modelo diverso.

DO PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2011

Mediante o projeto de Lei nº 2.937, de 2011, busca-se acrescentar o inciso IX ao artigo 32 da Lei de Arbitragem, de modo a estabelecer a nulidade da sentença quando “estiver fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, falsas premissas ou for proferida sem realização de perícia técnica requerida por qualquer das partes para comprovação de direito, indispensável para o julgamento do feito”.

Pretende-se, ainda, alterar o § 3º do artigo 33 do mencionado Diploma para dispor que a nulidade da sentença de arbitragem pode ser arguida por meio da apresentação de embargos do devedor, independentemente da formalização da ação de nulidade aludida no artigo 32.

Finalmente, almeja-se a modificação do artigo 25 da Lei nº 9.307, de 1996, para acrescentar como hipótese de suspensão do procedimento arbitral o surgimento de questão de ordem pública, de áreas protegidas pelo meio ambiente, tombadas pelo Patrimônio Histórico ou relacionada à prescrição ou decadência. No último artigo da proposta, determina-se que o nela disposto aplicar-se-á aos processos em curso no Poder Judiciário e nas Câmaras Arbitrais.

Apesar do elevado espírito que a move o autor do projeto, nobre integrante desta Comissão Especial, a proposta em grande parte resta prejudicada, pois as alterações almejadas já estão contempladas na principal.

O Projeto nº 7.108, de 2014, já altera o artigo 33, § 3º, da Lei de Arbitragem para dispor que “a declaração da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”. Neste ponto, assim, o texto principal já atende aos objetivos buscados com a medida em apenso.

Quanto à proposta de modificação do artigo 25 da Lei de Arbitragem também a considero desnecessária. A redação atual já alcança as possibilidades almejadas pelo projeto em apenso, ao dispor que “sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral”. Vale lembrar estarem alcançados pelo conceito de direito indisponível aqueles relacionados ao patrimônio histórico e cultural e meio ambiente, não havendo necessidade de inclusão expressa no texto legal.

Considero, ainda, indevida a pretensão de inclusão do inciso IX ao artigo 32 da Lei de Arbitragem com a conseqüente modificação do artigo 33. A possibilidade de se discutir o mérito em arbitragem e posteriormente estabelecer hipótese ampla que venha a permitir a revisão judicial da decisão é contrária ao intento do próprio instituto, porque desnatura todo o objetivo da arbitragem, o qual é conferir celeridade e segurança jurídica às partes. Se as partes não confiam na arbitragem nem no procedimento que é estabelecido, basta não convencionar o instituto, e ir direto ao Judiciário.

Finalmente, a pretensão de aplicar as modificações aos processos em curso, pode vir a causar, além de insegurança jurídica, prejuízo ao ato jurídico perfeito, na medida que em, diversas ocasiões, o próprio procedimento de arbitragem segue algumas regras previamente estabelecidas na convenção ou no compromisso arbitral.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da proposta.

DA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Comissão Especial do PL 7108/2014 realizou audiência pública em 5 de junho de 2014, às 9h, para tratar da reforma da Lei de Arbitragem.

Participantes:

1 - Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ, e Presidente da Comissão de Juristas do Senado Federal para Reforma da Lei de Arbitragem, Luis Felipe Salomão;

2 - Advogado da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, Janilton Fernandes Lima;

3- Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Flávio Croce Caetano;

4 - Advogado e Consultor da Confederação Nacional da Indústria – CNI, Sérgio Murilo Campinho;

5 - Vice-Presidente do Comitê de Arbitragem - CBAr, Flávia Bittar Neves;

6 - Presidente Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Aldemar de Miranda Motta Junior;

7 - Vice-Presidente Executivo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Fabio de Salles Meirelles Filho;

8 - Representante da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, André Vasconcelos Roque;

9 - Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, Nilson Bruno Filho;

10 - Presidente Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil, Aldemar de Miranda Motta Junior; e

11 - Representante do Centro de Arbitragem e Mediação (CAM) da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), Prof. Dr. Cláudio Finkelstein.

Por força do disposto no § 2º do art. 34 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame de admissibilidade e de mérito da proposição principal e das emendas apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A reforma promovida pelo PL 7108/2014 é pontual, preservando o mais possível a integridade da Lei de Arbitragem – reconhecida, no Brasil e no mundo, como norma paradigmática.

O PL 7108/2014 amplia e democratiza o acesso ao instituto da arbitragem para o direito do consumidor, do trabalho, societário e administrativo. Além de estender o alcance material da aplicação da arbitragem, a proposta traz normas de conteúdo processual que corrigem aspectos da aplicação da Lei de Arbitragem que mereciam revisão. É o caso da regulamentação das tutelas cautelares e de urgência, das nulidades do processo arbitral, da sentença arbitral parcial e da carta arbitral.

O PL 7108/2014 altera a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996) e a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 9.404,

de 15 de dezembro de 1976) para:

- Estabelecer que a Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se de arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.
- Fixar critérios para a inclusão de cláusula compromissória nos contratos de adesão, nas relações de consumo, e nos contratos individuais de trabalho.
- Permitir aos árbitros proferir sentenças parciais e determinar que as partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.
- Definir que a instituição da arbitragem interrompe a prescrição.
- Estabelecer que a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral.
- Determinar que para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.
- Disciplinar as tutelas cautelares e de urgência no processo de arbitragem e a tramitação da carta arbitral;
- Estabelecer que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social obriga a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se com reembolso do valor de suas ações.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, se insere na competência legislativa da União (CF, art. 22) e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), estando, desta forma, de acordo com as disposições da Constituição Federal.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, é de se observar que o Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, apenas estabelece mecanismos de funcionamento para a administração pública, não prevendo a criação de qualquer tipo de estrutura ou de cargos, o que não gera, portanto, nenhum custo adicional, direto ou indireto, o que o define, de pronto, como adequado do ponto de vista financeiro e orçamentário.

DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 7.108/2014, de autoria do Poder Executivo Federal, tem como principal objetivo aperfeiçoar a aplicação da Lei de Arbitragem no Brasil. A lei que resultará do processo de discussão do PL 7108/2014 será um importante trunfo do Estado brasileiro no combate à morosidade do Judiciário, e portanto na garantia do acesso à justiça.

DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO RELATOR

1. Emenda nº 1/2014-CE | Ementa (ou rubrica)

A Ementa que veio do Senado estava desatualizada em relação às alterações feitas na CCJ. **Por exemplo, o PL 7108/2014 já não trata do incentivo ao estudo do instituto da arbitragem, em razão da aprovação da Emenda nº 4-CCJ, apresentada pelo Senador Pedro Taques, que entendia haver vício de inconstitucionalidade formal do dispositivo que pretende instituir atribuições para órgão público por meio de lei de iniciativa parlamentar** – referindo-se ao art. 2º do PLS 406/2013, que acrescia o art. 40-A à Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). O art. 40-A previa o incentivo do Ministério da Educação (MEC) às instituições de ensino superior

para inclusão da disciplina de arbitragem em seus currículos.

Pela mesma razão, o Relator do PLS 406/2014, Senador Vital do Rego, considerou prejudicada a Emenda nº 8-CCJ, do Senador Gim, que solicitava a inclusão de um art. 40-B para determinar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), assim como os Chefes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública deveriam incentivar a inclusão de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos nos conteúdos programáticos de concursos públicos para ingresso nas carreiras jurídicas.

DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Das nove emendas apresentadas perante a Comissão Especial, não detectamos inconstitucionalidade em nenhuma delas, que são todas pertinentes à matéria tratada no Projeto de Lei nº 7108/2014 e que nenhuma delas produz qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Quanto ao mérito, como já exposto no tópico pertinente, votamos pela rejeição de todas as proposições.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nosso voto é:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 7.108, de 2014, nº 2.937, de 2011, e de todas as emendas apresentadas;

II - pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 7.108, de 2014, e nº 2.937, de 2011, por inexistência de impacto financeiro e orçamentário, bem como de todas as emendas apresentadas;

III - no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.108, de 2014, com apresentação da Emenda de Redação nº 1/2014, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.937, de 2011, e das demais emendas.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2014

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

EMENDA Nº-1/2014 -CE

A Ementa do Projeto de Lei nº 7,108, de 2014, passa a constar como segue:

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, revogando dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Edinho Araújo